



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 099/2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2247/2018

AI Nº 1/2018.03944

RECORRENTE: MULTI'LOG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.410410-9

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.

Empresa alegou em sua defesa que a multa é confiscatória e desproporcional, princípios constitucionais que fogem da competência do Contencioso Administrativo Tributário, em razão do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014, motivo pelo qual foi afastado por unanimidade. A falta de registro das notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará e do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT.

Palavras Chaves: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de registro na EFD, Notas fiscais de saídas.

RELATÓRIO

Versa a presente acusação fiscal de falta de escrituração fiscal digital das notas fiscais de saídas, nos seguintes termos:

RELATO DA INFRAÇÃO
INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE) DE SAÍDA, REF. EX. 2014, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 85.332,52 (oitenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). O período fiscalizado foi 01/2014 a 12/2015.

Apresenta como dispositivos legais infringidos os arts. 4, 5 e 6, todos do Dec. nº 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares, acrescenta que as consultas da SEFAZ vieram da Célula de Planejamento e Acompanhamento (CEPAC) e se utilizou do programa Auditor Eletrônico para confirmar a infração. Considerando se tratar de operações imunes, aplicou a penalidade de 10%, prevista o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início, Termo de Conclusão, Aviso de Recebimento e Relatório NFe de Saídas não declaradas na EFD, constando a chave de acesso da nota fiscal, dormitam às fls. 4 a 8.

Cópia do CD ROM apresentado pelo Auditor contém as 10 notas fiscais em formato PDF.

Na impugnação a atuada requer a improcedência total, para anular o lançamento, com farto arrazoado (fls. 16/26) sobre a ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Proporcionalidade.

A decisão singular nº 426/2019, fls. 55 a 60, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário às fls. 64/74, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 193/2020, fls. 78/65, entende que não houve pedido preliminar, considerando que o pedido de nulidade é genérico. Afasta a aplicação do Princípio da Proporcionalidade e do Não-Confisco. Sugere a parcial procedência para que seja aplicada a penalidade do art, 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, o que foi prontamente adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como se observa, o auto de infração acusa o contribuinte de não ter registrado na escrituração fiscal digital (EFD) as notas fiscais de operações de saídas, no exercício de 2014.

O Recorrente se limitou a alegar inconstitucionalidades, sob o argumento de malferimento dos princípios do não confisco e da proporcionalidade, em face do vultoso valor da multa.

Ocorre que a Lei nº 15.614/2014, que disciplina o processo administrativo tributário no Estado do Ceará, exclui expressamente a competência do CONAT de analisar inconstitucionalidade, relacionando as exceções:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

[...]

§ 2º **Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:**

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

(Lei nº 15.614/2014)

Assim, fica claro que os argumentos da recorrente são totalmente insubsistentes na esfera administrativa, de modo que os afastou.

Quanto a infração apontada, os documentos colacionados pelo agente fiscal comprovam que houve omissão de informações em arquivos magnéticos, quando deixou de registrar as notas fiscais de saídas na EFD, fato esse não contestado pela recorrente, infringindo os seguintes artigos do RICMS/Ce, Dec. nº 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XX.XI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

[...]

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 1 :3 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

[...]

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

[...]

II - Registro de Saídas;

[...]

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas;

[...]

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações

de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Relativamente a penalidade, observo que o agente público imputou a prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, já com a nova redação dada pela Lei n. 16.258/207, que prevê uma multa de 10% do valor da operação, da qual discordo.

A infração foi deixar de informar na escrituração fiscal digital as notas fiscais de saídas, ou seja, omitiu informações em arquivos magnéticos, cuja penalidade que melhor se adequa a infração cometida está descrita no art. 123, VIII, L, da Lei n.º 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) **omitir informações em arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (GN)

Esta Corte Administrativa possui vários julgados nesse sentido. Faço registro de uma decisão de cada Câmara de Julgamento:

1ª Câmara – nº 228/2019

2ª Câmara – nº 151/2019

3ª Câmara – nº 128/2019

4ª Câmara – nº 055/2019

Portanto, deve ser aplicada a multa de 2% sobre os valores das operações omitidas, limitada ao valor referente a 1.000 Ufirces por período de apuração. A infração foi configurada em quatro períodos: abril, julho, novembro e dezembro, todos de 2014, que resultou no valor crédito tributário para RS 11.145,48 (onze mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos abaixo.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA DA Nfe	Nº Nfe	VALOR	1.000 UFIRCES R\$3,2075 2014	2% DA OPERAÇÃO	CRÉD. TRIBUTÁRIO A SER LANÇADO
03/04/2014	98	R\$ 40.000,00			
09/04/2014	99	R\$ 296.381,60			
15/04/2014	100	R\$ 100.000,00			
ABRIL/2014		R\$ 436.381,60	R\$ 3.207,50	R\$ 8.727,63	R\$ 3.207,50
17/07/2014	101	R\$ 180.420,00			
JULHO/2014		R\$ 180.420,00	R\$ 3.207,50	R\$ 3.608,40	R\$ 3.207,50
10/11/2014	105	R\$ 5.000,00			
13/11/2014	106	R\$ 94.000,00			
28/11/2014	107	R\$ 33.000,35			
NOV/2014		R\$ 132.000,35	R\$ 3.207,50	R\$ 2.640,01	R\$ 2.640,01
05/12/2014	108	R\$ 1.923,29			
10/12/2014	109	R\$ 2.600,00			
11/12/2014	110	R\$ 100.000,00			
DEZ/2014		R\$ 104.523,29	R\$ 3.207,50	R\$ 2.090,47	R\$ 2.090,47
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					R\$ 11.145,48

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2247/2018 - Auto de Infração: 1/2018.03944. Recorrente: Multi'log Locações e Serviços Logísticos LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO: Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Preliminarmente** foi afastado por unanimidade de votos o pedido de inconstitucionalidade da multa em razão do seu efeito confiscatório, pois não é competência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará afastar a

aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 2. No mérito, a 4ª câmara resolve, por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso ordinário, **decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art.123, VIII, “L”, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Votou contrária a decisão a Conselheira Dalcília Bruno Soares, que votou pela procedência da ação fiscal nos termos da decisão singular, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique aplicar critério de ponderação, com fundamento no art.37 caput da Constituição Federal; art. 489, §2º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, §1º, §2º do Decreto nº9.830/2019.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO DE
MELO FALCAO:35952121349
2021.06.22 19:53:56 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 06:43:29 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA Assinado de forma
digital por RAFAEL
COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2021.06.24
15:17:55 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado